

**SUBPARTE 8 – CATEGORIA DE INSTRUTOR DE
MANUTENÇÃO DE AERONAVES**

**66.08.1 Requisitos para a categoria de instrutor
de manutenção**

(1) Um requerente à emissão de categoria de instrutor de manutenção de aeronaves deve:

- (a) ter 21 anos de idade;
- (b) possuir uma licença de técnico de manutenção de aeronaves válida;
- (c) ter pelo menos uma categoria válida;
- (d) ter sido aprovado no exame de conhecimento teórico referido no Regulamento 66.01.7; e
- (f) ter adquirido a experiência referida neste capítulo.

66.08.2 Experiência

Um requerente para a emissão de uma licença de categoria de instrutor de manutenção de aeronaves, deve ter a experiência apropriada, conforme prescrito no Documento MOZ-CATS-AMEL.

**66.08.3 Solicitação de uma categoria de instrutor de
manutenção de aeronaves**

(1) Um pedido para a emissão de uma categoria de instrutor de manutenção de aeronaves deve ser:

- (a) dirigido ao Órgão Regulador Aeronáutico no formulário apropriado conforme prescrito no Documento MOZ-CATS-AMEL; e
- (b) acompanhado de:
 - (i) prova original ou certificada da:
 - (aa) idade do requerente;
 - (bb) conformidade com os requisitos referidos no Regulamento 66.08.1; e
 - (cc) a competência do requerente para exercer os privilégios referidos no Regulamento 66.08.4;
 - (ii) uma cópia fiel da licença do técnico de manutenção de aeronaves do requerente; e
 - (iii) taxa, conforme prescrito na regulamentação apropriada.

**66.08.4 Privilégios da categoria de instrutor
de manutenção de aeronaves**

(1) O titular de uma categoria de instrutor de manutenção de aeronaves deve estar habilitado para:

- (a) dar instrução académica ou prática sobre qualquer categoria válida detida; e
- (b) actuar como um examinador em qualquer das categorias válidas detidas, se designado pelo Órgão Regulador Aeronáutico, nos termos previstos no Regulamento 66.01.16.

**MOZ-CAR PARTE 67
REQUISITOS MÉDICOS**

67.00.1 Aplicabilidade

(1) Esta parte aplicar-se-á:

- (a) A emissão de atestados médicos para a tripulação de voo;
- (b) ao pessoal de serviço de tráfego aéreo e outro pessoal.

67.00.2 Classes de atestados médicos

(1) As classes dos atestados médicos são:

- (a) Classe 1
 - (i) Piloto de linha aérea: aeronave e helicóptero;
 - (ii) Piloto comercial: aeronave e helicóptero;
 - (iii) Piloto comercial: ultraleve;
 - (iv) Piloto comercial giroplano;
 - (v) Piloto comercial (glider);
 - (vi) Piloto comercial de balões dirigíveis;
 - (vii) Piloto de balões livres;
 - (viii) Engenheiros de voo;
- (b) Classe 2
 - (i) Piloto particular: aeronave e helicóptero;
 - (ii) aluno Piloto;
 - (iii) Piloto de ultraleve;
 - (iv) Piloto de planador;
 - (v) Piloto de giroplano;
 - (vii) Piloto de balão livre;
- (c) Classe 3
 - (i) Controlador de tráfego aéreo.

(2) Um membro da tripulação de voo que seja possuidor de um atestado médico válido da Classe 1 referido no sub regulamento (1)(a), deve ser titular de um atestado médico válido da Classe 2 referido no sub-regulamento (1)(b).

(3) Expirada a validade do atestado médico da Classe 1 referido no sub regulamento (1)(a), tal atestado médico deve ser considerado válido para o período remanescente em relação ao qual permaneceria válido como atestado médico da Classe 2 referido no sub regulamento (1)(b) como especificado no MOZ-CAR, Parte 67, secção 67.00.6.

(4) Os requisitos médicos e os padrões a serem cumpridos por um requerente, ou titular de um atestado médico das Classes 1, 2 ou 3 estão prescritos no Capítulo 6 do Anexo 1, como especificado no documento MOZ-CATS-MR.

67.00.3 Designação de um órgão ou instituição

(1) O(A) Director-Geral(a) é responsável pelo controlo e supervisão dos padrões médicos da aviação, mas pode designar um órgão ou instituição para:

- (a) fazer o controlo dos exames ou testes médicos ou dos examinadores médicos da aviação que realizam tais exames ou testes e manter todos os livros de registo ou documentos relacionados com tais exames ou testes;
- (b) definir os padrões para tais exames ou testes e para tais examinadores médicos da aviação;
- (c) recomendar ao Director-Geral a nomeação de examinadores médicos da aviação;
- (d) avaliar os relatórios apresentados pelos examinadores médicos;
- (e) recomendar ao Director-Geral a emissão, emenda, suspensão ou retirada/ confiscação de atestados médicos; e
- (f) sujeito às cláusulas do MOZ-CAR, Parte 67, secção 67.00.9, assessorar o Director Geral em qualquer questão relacionada com tais exames, testes ou examinadores médicos da aviação e sobre a formação em primeiros socorros dos membros da tripulação de voo e da tripulação de bordo.

(2) A nomeação referida no sub-regulamento (1) deve ser feita por escrito e deve ser publicada pelo Director-Geral dentro de 30 dias contados a partir da data de tal nomeação.

(3) As condições e os requisitos para a nomeação referida no sub-regulamento (1) estão prescritos no documento MOZ-CATS MR.

(4) Qualquer praticante de medicina empregue pelo órgão ou instituição designada nos termos do sub-regulamento (1) não fica desqualificado em termos de designação como examinador médico da aviação em virtude de tal emprego.

67.00.4 Nomeação de examinadores médicos da aviação

(1) O(A) Director-Geral(a) pode, depois de consultas com o órgão ou instituição, designar os examinadores médicos da aviação, qualificados e licenciados na prática de medicina, para realizarem os exames ou testes necessários para a emissão de atestados médicos.

(2) Os examinadores médicos devem ter recebido formação em medicina aeronáutica e efectuarão refrescamentos bianuais. Antes da designação, os examinadores médicos devem ter demonstrado competência adequada na medicina aeronáutica.

(3) Os examinadores médicos deve ter ter conhecimento prático e experiência como prescrito no documento MOZ-CATS-MR sobre as condições em que os titulares das licenças e das qualificações desempenharão as suas funções.

(4) Os examinadores médicos só realizarão consultas médicas nas áreas de especialidade para as quais eles foram nomeados.

(5) Onde um examinador nomeado ministra exames médicos a um requerente a emissão ou renovação de um atestado médico:

(a) ministrará o exame médico de acordo com os procedimentos definidos nesta Parte; e

(b) enviará o relatório médico que especifica os resultados do exame médico ao órgão designado dentro de 30 dias.

(6) O Director-Geral assina e emite, para cada examinador médico nomeado da aviação, um documento que indica o nome completo de tal examinador médico da aviação e uma declaração indicando que:

(a) tal examinador médico da aviação foi designado nos termos do sub-regulamento (1); e

(b) tal examinador médico tem poderes para:

(i) ministrar o exame ou teste médico necessário para a emissão do atestado médico apropriado;

(ii) sujeito às cláusulas do MOZ-CAR, Parte 67, secção 67.00.8, endossar os atestados médicos de acordo com MOZ-CAR, Parte 67, secção 67.00.5 (4); ou

(iii) deferir a emissão de tal atestado médico se não houver instrução apropriada do órgão ou instituição designada.

67.00.5 Período de validade dos atestados médicos

(1) O atestado médico da Classe 1 é emitido por um período que não excede:

(a) 12 meses, contados a partir da data em que o exame médico ocorreu e o requerente tenha menos de 60 anos de idade; e

(b) seis (6) meses, contados a partir da em que o exame médico ocorreu, e o requerente tenha idade superior a 60 anos.

(2) O atestado médico da Classe 2 deve ser emitido para um período que não exceda:

(a) 60 meses, contados a partir do dia do mês em que o exame médico ocorreu e o requirente tenha idade inferior a 60 anos; e

(b) 24 meses, contados a partir do último dia do mês em que o exame médico ocorreu, e o requerente tenha idade superior a 60 anos.

(3) O atestado médico da Classe 3 deve ser emitido para um período que não exceda:

(a) 48 meses, contados a partir do dia do mês em que o exame médico ocorreu, e o requerente tenha idade inferior a 60 anos;

(b) 24 meses, contados a partir do dia do mês em que o exame médico ocorreu e o requerente tenha idade superior a 60 anos.

(4) Não obstante as cláusulas do sub regulamento (1) e (2) qualquer examinador médico aeronáutico pode:

(a) se as indicações médicas assim o exigirem:

(i) que os exames ou testes médicos sejam feitos em intervalos menores do que os referidos nos números anteriores; ou

(ii) exames ou testes adicionais sejam feitos; ou

(b) quando o desempenho seguro das funções essenciais dos examinadores médicos da aviação na operação de um aeroplano, pelo titular de tal atestado médico, depender da conformidade com qualquer limitação especial, endossar o atestado médico com tal requisito ou limitação.

(5) Onde o titular de um atestado médico faz o exame médico ministrado pelos examinadores médicos da aviação designados para fins de obtenção de autorização para começar ou continuar a usufruir dos privilégios do titular do(a) autorização "permit", licença ou qualificação, os examinadores médicos:

(a) devolverão o atestado médico ao requerente com o endosso apropriado marcado nele, nomeadamente,

(5) "apto",

(ii) "apto", sujeito a qualquer restrição já endossada no atestado médico; ou

(iii) "não apto"; e

(b) assinar, indicar a data do atestado médico e carimbá-lo com o carimbo oficial do examinador médico, se houver algum.

(c) enviar um relatório médico que especifique os resultados do exame médico ao órgão designado dentro de 30 dias contados a partir do dia em que o exame médico foi realizado.

(6) Onde o atestado médico do requerente tiver sido assinalado com o endosso referido no sub-regulamento (4)(a)(i) ou (ii), que afecta a habilidade do titular da licença em termos de usufruir dos privilégios da licença num grau adverso:

(a) O (s) examinador (ores) enviarão ao órgão designado, dentro de 30 dias contados a partir da data em que se realiza o exame médico, um relatório médico que especifique os resultados do exame médico;

(b) o atestado deve ser válido por um período máximo de 90 dias ou conforme prscrito pela junta médica aeronáutica, contados a partir data em que o mesmo tiver sido endossado; e

(c) O órgão ou instituição designada emitirá um novo atestado médico com qualquer endosso necessário como prescrito no MOZ-CAR, Parte 67, secção 67.00.7(4).

67.00.6 Requerimento para a emissão de atestado médico

(1) Um requerimento para a emissão de um atestado médico deve ser redigido conforme formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-MR.

(2) Um requerente que faça qualquer exame ou teste médico para a emissão de um atestado médico:

(a) apresentará prova da sua identidade; e

- (b) apresentará para fins de inspecção qualquer licença que esteja na sua posse, para a qual se precisa o atestado, e o atestado médico mais recente que estiver na sua posse, se houver.
- (c) assinará e enviará uma declaração aos examinadores médicos indicando se eles anteriormente fizeram tal exame, se sim, a data, o local e o resultado do último exame devem ser apresentados.
- (d) indicar ao examinador se um exame médico for a anteriormente recusado, revogado e, se sim, a razão para tal recusa, revogação ou suspensão.
- (e) apresentar ao examinador médico uma declaração pessoalmente certificada dos factos médicos pessoais, familiares e historial hereditário. O requerente deve ser dado a conhecer sobre a necessidade de fazer uma declaração que seja tão completa e exacta quanto o conhecimento do requerente possa permitir fazer e que qualquer declaração falsa deve ser tratada de acordo com o sub-regulamento (5).

(3) Sujeito às cláusulas do MOZ-CAR, Parte 67, secção 67.00.3 (1) (c) e 67.00.4(3) (b) (iii), um requerente que cumpra com os requisitos e padrões médicos apropriados referidos na secção 67.00.2(6), terá direito a um atestado médico.

(4) Qualquer declaração falsa feita ao examinador médico por um requerente a licença ou qualificação deve ser reportada ao Director-Geral para a tomada da acção que este possa considerar ser apropriada.

67.00.7 Emissão de atestado médico

(1) Um atestado médico deve ser emitido pelo examinador médico em formulário apropriado como prescrito no Documento MOZ-CATS-MR.

(2) o examinador médico, deve entregar o atestado médico ao examinando ou quando pertinente, submeterá o original do requerimento ao órgão designado dentro de 30 dias contados a partir da data em que o atestado médico for emitido ou assinado, acompanhado:

- (a) por quaisquer relatórios médicos; e
- (b) pelos resultados dos exames ou testes médicos realizados, enviados para o órgão ou instituição designada para fins de verificação.

(3) Na recepção dos documentos referidos no sub regulamento (2), o órgão ou a instituição designada verificará se o titular do atestado médico satisfaz os requisitos médicos apropriados e os padrões referidos na secção 67.00.2(6).

(4) Um atestado médico emitido pelos examinadores médicos designados da aviação permanece em vigor, sujeito a qualquer requisito ou limitação nele endossada e pelo período para o qual foi emitido, desde que o órgão ou instituição designada possa:

- (a) se o atestado médico ter sido emitido para um requerente que não cumpra com os requisitos médicos apropriados e com os padrões referidos na secção 67.00.2(6), cancelar o atestado médico; ou
- (b) (i) se a conclusão médica exigir que:
 - (aa) os exames ou testes médicos sejam feitos em intervalos mais curtos; ou
 - (bb) exames ou testes adicionais sejam feitos; ou
- (c) quando o desempenho seguro dos deveres essenciais para a operação de um aeroplano, pelo titular do atestado médico, depende do cumprimento de qualquer limitação especial, endossar o atestado médico com tal requisito ou limitação.

(5) Para os propósitos do sub regulamento (2), as palavras “requerimento original” incluem qualquer requerimento incompleto.

(6) Se o relatório médico for submetido ao órgão designado em formato electrónico, deve haver uma identificação adequada do examinador.

(7) Qualquer examinador médico, envolvido nos exames médicos, deve ser responsável pela coordenação dos resultados da parte específica do exame, pela avaliação dos dados relacionados com a aptidão médica relacionada com a parte específica do exame e por assinar a parte específica do relatório e do atestado médico.

(8) Se os padrões médicos prescritos no Capítulo 6 do Anexo 1 para uma licença particular não forem cumpridos, a Avaliação Médica apropriada não deve ser emitida ou renovada a não ser que as seguintes condições sejam satisfeitas:

- (a) conclusão médica acreditada indique que, em circunstâncias especiais, o fracasso do requerente em cumprir com qualquer requisito, quer numérico, quer outro, seja tal que o exercício dos privilégios da licença aplicado não seja provável de perigoso a segurança do voo;
- (b) capacidade relevante, habilidade e experiência do requerente e condições operacionais foram dados a devida consideração; e
- (c) a licença é endossada com qualquer limitação ou limitações especiais quando o desempenho seguro dos deveres do titular da licença é dependente do cumprimento de tal limitação ou limitações.

(9) Em todas as instâncias quando os padrões médicos referidos no regulamento (8) não puderem ser cumpridos, o órgão designado deve recomendar a acção apropriada ao Director-Geral.

67.00.8 Deveres do titular do atestado médico

(1) O titular de um atestado médico deve:

- (a) Ao desempenhar as funções como membro da tripulação de voo ou controlador de tráfego aéreo, conforme for o caso, o titular deve ter averbado na sua licença o prazo de validade da junta médica aeronáutica;
- (b) não agirá como um piloto comandante, ou noutra capacidade como um membro da tripulação de voo, ou um controlador de tráfego aéreo, conforme for o caso:
 - (i) enquanto ele ou ela tiver consciência de qualquer condição médica que possa afectar a validade de tal atestado médico;
 - (ii) enquanto ele ou ela estiver a receber tratamento médico, a não ser que seja definido em contrário no documento MOZ-CATS-MR;
 - (iii) se a titular estiver na trigésima (30^a) semana de gravidez, a não ser que:
 - (aa) o atestado médico seja emitido em relação à licença de controladora de tráfego aéreo; ou
 - (bb) um praticante de medicina adequado e um examinador médico da aviação certifiquem que tal titular que está na vigésima nona (29^a) semana de gravidez, está apto a continuar a desempenhar as funções de piloto comandante, ou a agir numa outra capacidade como um membro da tripulação do voo por mais tempo que não ultrapasse seis semanas contadas a partir da data em que tal titular tenha atingido a trigésima (30^a) semana de gravidez;

- (iv) se a titular tiver dado parto nas oito semanas anteriores; ou
- (v) depois de tal atestado médico ter expirado;
- (c) sem demora indevida, notificar o órgão ou instituição designada sobre qualquer:
 - (i) ferimento;
 - (ii) hospitalização;
 - (iii) operação cirúrgica ou procedimento “invasivo”
 - (iv) uso regular de medicamentos; (v) gravidez;
 - (vi) ausência por motivo de doença por um período de mais de 21 dias; ou
 - (vii) tratamento psiquiátrico que faz com que tal titular seja incapaz de cumprir com os regulamentos e padrões médicos apropriados referidos na secção 67.00.2 (6).

(2) Para os propósitos do regulamento (1) (c), o titular de um atestado médico apresentará, ao órgão ou instituição designada, antes de tal titular retomar o exercício dos privilégios da licença em sua posse, a prova de que ele ou ela recuperou totalmente a sua aptidão médica.

(3) Os titulares de atestados médicos não podem usufruir dos privilégios das suas licenças e das qualificações relacionadas enquanto estiverem sob influência de qualquer substância psico-activa que possa fazer com que eles não estejam capazes de exercer estes privilégios seguramente e de maneira apropriada.

(4) Os titulares de atestados médicos não se devem envolver em qualquer uso problemático de substâncias.

67.00.9 Avaliações médicas no estrangeiro

(1) O Director-Geral pode, em consultas com o órgão ou instituição designada, reconhecer qualquer relatório médico, avaliação médica ou atestado médico emitidos por uma autoridade apropriada sediada no estrangeiro, para fins de validação da licença de um membro da tripulação de voo, ou licença de controlador de tráfego aéreo nacionais.

(2) Se, por causa do dever num Estado ou território fora de Moçambique, o deferimento da emissão do atestado médico de Moçambique para um membro da tripulação de voo tenha que ser feito, este deferimento não deve ultrapassar:

- (a) um período único de seis meses no caso de um membro da tripulação de voo de um aeroplano utilizado em operações não comerciais; ou
- (b) dois períodos consecutivos, cada um com três meses, no caso de um membro da tripulação de um aeroplano utilizado em operações comerciais:

Desde que esse membro da tripulação de voo em questão:

- (i) obtenha naquele Estado ou território, em qualquer dos casos, um atestado médico válido depois de exame ministrado por uma autoridade apropriada; e
- (ii) faça o exame médico apropriado tanto cedo quanto ele ou ela regresse a Moçambique.
- (c) no caso de piloto privado, um período único que não ultrapasse 24 meses em que o exame médico é feito por um examinador designado pelo Estado Contratante em que o requerente se encontra temporariamente. Um relatório sobre o exame médico deve ser enviado ao órgão designado.

67.00.10 Recurso

(1) Um requerente a, ou titular de um atestado médico que se sinta ofendido:

- (a) pela decisão do órgão ou instituição designada nos termos da secção 67.00.7(4)(a) por cancelar o seu atestado médico;
- (b) uma decisão de qualquer examinador médico da aviação, declarando-o inapto ou temporariamente inapto;
- (c) por qualquer endosso/avermamento feito pelo órgão ou instituição designada nos termos da secção 67.00.7(4) (b) no seu atestado médico; ou
- (d) por qualquer endosso / averbamento feito por qualquer examinador médico designado da aviação nos termos da secção 67.00.5(4) no seu atestado médico, pode interpor recurso ao Director-Geral contra tal decisão ou endosso / averbamento, dentro de 30 dias após ele ou ela ter tomado conhecimento sobre tal decisão ou endosso / averbamento.

(2) Quem interpõe o recurso fá-lo-á por escrito justificando os motivos pelos quais a decisão, ou o averbamento não deveriam ser tomadas.

(3) O recurso deve ser interposto ao Director-Geral e quem interpõe receberá uma cópia assinada pelo/a recepcionista como prova de ter recorrido.

(4) Quem interpõe o recurso submeterá uma cópia do recurso e quaisquer documentos que justifiquem o recurso ao examinador médico designado da aviação ou ao órgão ou instituição designada, conforme for o caso, e apresentará prova de tal submissão para informação ao Director-Geral.

(5) O examinador médico da aviação em questão ou o órgão ou instituição designada, conforme for o caso, pode, dentro de 14 (catorze) dias contados a partir da data de recepção da cópia do recurso referido no sub regulamento (3), fazer a entrega da sua resposta por escrito ao tal recurso feito ao Director-Geral.

(6) O (A) Director-Geral(a) pode, depois de tomar em consideração qualquer nomeação feita pelo recorrente, designar um painel de praticantes de medicina para prestar apoio na decisão sobre o recurso.

(7) O painel referido no sub-regulamento (6) consistirá de, pelo menos, dois praticantes de medicina registados em Moçambique, um dos quais com qualificações em medicina aeronáutica e o outro deve ser um especialista no ramo de medicina em questão.

(8) Os praticantes de medicina referidos no ponto (7) podem não ter estado envolvidos em qualquer dos exames médicos sobre os quais o titular do atestado médico interpõe o recurso.

(9) Logo que seja praticável, mas dentro de 30 dias, após a recepção de um recurso nos termos do sub regulamento (1), o Director-Geral deve decidir sobre tal recurso.

(10) O Director-Geral pode:

- (a) decidir sobre o recurso com base nos documentos a ele ou ela submetidos;
- (b) ordenar o recorrente e o examinador médico da aviação em questão ou o órgão ou instituição designada, conforme for o caso, para comparecer perante ele ou ela, ou pessoalmente ou através de um representante, na hora e local determinados por ele ou ela, para apresentar provas.

(11) O Director-Geral pode confirmar, deferir ou indeferir a decisão ou averbamento referido no sub-regulamento (1).

67.00.11 Período de validade dos registos médicos

Os registos dos exames médicos deve ter, para fins de emissão de atestado médico, ser válidos por um período que não ultrapasse os 90 dias e o atestado médico pode não ser emitido depois deste período com base nos registos de tal exame.

67.00.12 Sigilo médico

(1) Sujeito às cláusulas do sub-regulamento (2), toda a informação prestada por ou em nome de um requerente a um atestado médico deve ser confidencial e só deve ser utilizada em relação ao atestado médico e em relação a todo o processo de certificação médica, a não ser que seja autorizado em contrário pelo requerente.

(2) Qualquer praticante de medicina empregue pelo órgão ou instituição designada garantirá a protecção da informação referida no sub-regulamento (1) que é ministrada por tal órgão ou instituição designada: desde que quando a informação médica parecer ser fraudulenta, falsa ou errónea, ou quando tal informação médica perigar a segurança da aviação, ou quando é necessária para fins de interposição de recurso nos termos do regulamento 67.00.11, o praticante de medicina revelará tal informação ao Director-Geral para investigação e acção apropriadas.

MOZ-CAR PARTE 71**DESIGNAÇÃO DE ESPAÇO AÉREO****71.01.1 Aplicabilidade**

Este Capítulo prescreve regras para a designação e classificação:

- (a) do espaço aéreo dentro dos limites territoriais de Moçambique; e
- (b) do espaço aéreo para o qual Moçambique tenha aceite a responsabilidade no âmbito dos acordos da aviação civil.

71.01.2 Registo de Navegação Aérea de Moçambique

(1) O Órgão Regulador deve estabelecer e manter o Registo sobre Navegação Aérea em Moçambique.

(2) O espaço aéreo é designado ou classificado pelo Órgão Regulador

(3) O Órgão Regulador deve assegurar que o Registo sobre Navegação Aérea de Moçambique contenha:

- (a) uma descrição actual de cada área designada do espaço aéreo;
- (b) os nomes ou designadores que identificam cada ponto de reporte;
- (c) o período para o qual cada área do espaço aéreo designado for válido ou o método pelo qual a designação se torna válida;
- (d) quaisquer frequências e intervalos de transmissão de rádio prescritos neste capítulo; e
- (e) qualquer outra informação apropriada.

71.01.3 Aviso da Designação ou Classificação do Espaço Aéreo

(1) O espaço aéreo designado ou classificado pelo Órgão Regulador não deve ser válido até que seja anunciado de acordo com o número (2).

(2) Onde o espaço aéreo é designado ou classificado pelo Órgão Regulador, o mesmo deve especificar o período pelo qual a designação for válida, o método pelo qual a designação tiver sido validada e o período pelo qual a classificação for válida, mediante sua publicação num Suplemento ao AIP ou por NOTAM, excepto onde o espaço aéreo temporário for designado nos termos da secção 71.01.15.

(3) O espaço aéreo deve ser descrito conforme especificado no MOZ-CATS-AS.

(4) O requerimento para a designação de espaço aéreo deve ser feito conforme especificado no MOZ-CATS-AS.

(5)

71.01.4 Região de Informação de Voo

(1) A Região de Informação de Voo referida neste regulamento é a FIR da Beira que é definida no MOZ-CATS-AS.

(2) O Órgão Regulador pode dividir porções da Região de Informação de Voo em sectores para facilitar a provisão dos serviços de tráfego aéreo dentro da Região de Informação de Voo; e

(3) O Órgão Regulador pode impôr condições de operações e procedimentos em áreas de uso especial dentro dos limites territoriais de Moçambique.

71.01.5 Espaço Aéreo Controlado

(1) Onde o Órgão Regulador determinar que o serviço de controle de tráfego aéreo seja requerido numa área dentro de uma Região de Informação de Voo, essa área deve ser :

- (a) designada pelo Órgão Regulador como área de controle ou zona de controle de acordo com MOZ-CATS-AS; e
- (b) classificada pelo Órgão Regulador de acordo com as classificações contidas no MOZ-CATS-AS.

(2) Cada porção de espaço aéreo dentro da Região de Informação de Voo da Beira onde outro Estado prestar um serviço de controle de tráfego aéreo deve ser designado pelo Órgão Regulador como área de controle ou zona de controle.

71.01.6 Espaço Aéreo Não-Controlado

(1) Uma área dentro da Região de Informação de Voo que não for designada como área de controle ou zona de controle, é espaço aéreo não-controlado e deve ser classificado pelo Órgão Regulador de acordo com as classificações referidas na secção 71.01.5.

(2) Uma área de controle ou zona de controle pode vir a ser espaço aéreo não-controlado durante os tempos em que o serviço de tráfego aéreo não estiver sendo realizado dentro dessa área de controle ou zona de controle.

71.01.7 Pontos de Reporte

(1) O Órgão Regulador deve designar pontos de reporte para fins de :

- (a) facilitar os requisitos de serviços de tráfego aéreo para informação com respeito ao progresso da aeronave em voo; e
- (b) facilitar a condução de voo visual com segurança.

(2) Os pontos de reporte devem ser identificados conforme especificado no MOZ-CATS-AS.

71.01.8 Áreas Restritas

(1) O Órgão Regulador pode:

- (a) designar uma porção de espaço aéreo como uma área restrita dentro dos limites territoriais de Moçambique, para limitar as actividades das aeronaves dentro dessa área; e
- (b) impôr condições sob as quais:
 - (i) aeronaves possam ser permitidas de voar dentro da área; e
 - (ii) uma autoridade de controle seja designada.

(2) As áreas restritas deverão ser designadas conforme especificada no MOZ-CATS-AS.

71.01.9 Áreas Proibidas

O Órgão Regulador pode designar uma porção de espaço aéreo dentro dos limites territoriais de Moçambique como uma área proibida, conforme especificado no MOZ-CATS-AS.